



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004475-39.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante JOICE APARECIDA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1004475-39.2024.8.26.0099
Joice Aparecida de Lima
Banco Daycoval S/A
Foro de Bragança Paulista/3ª Vara Cível

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. METODOLOGIA PRICE. TARIFA DE CADASTRO E SEGURO PRESTAMISTA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional ajuizada contra instituição financeira, alegando abusividade na taxa de juros remuneratórios, cobrança indevida de tarifas bancárias e seguro prestamista, além da impugnação à capitalização de juros e à aplicação da Tabela Price. Pleiteou a revisão do saldo devedor e a restituição de valores pagos indevidamente. A sentença julgou improcedentes os pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar eventual abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato; (ii) analisar a legalidade da capitalização mensal dos juros; (iii) discutir a validade da metodologia Price na amortização; (iv) avaliar a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro e do seguro prestamista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão da taxa de juros remuneratórios é admitida em caráter excepcional, desde que caracterizada relação de consumo e comprovada a abusividade (STJ, Temas 27 e 234). No caso, a taxa contratada (2,97% a.m.) não ultrapassa significativamente uma vez e meia a média de mercado (2,06% a.m.), não se configurando abusividade.

4. A metodologia Price é amplamente aceita no mercado e não representa irregularidade. A sua aplicação não configura violação aos direitos do consumidor.

5. A capitalização mensal de juros é válida quando expressamente pactuada no contrato, conforme Súmula 541/STJ e jurisprudência pacífica do STJ (Temas 246 e 247). No caso, a cláusula contratual prevê expressamente a capitalização.

6. A cobrança da tarifa de cadastro é admitida nos contratos celebrados após a Resolução CMN nº 3.518/2007, conforme Súmula 566/STJ e Tema 620/STJ. No presente caso, não demonstrada a pré-existência de vínculo com a instituição financeira, sendo legítima a cobrança.

7. A contratação do seguro prestamista foi autônoma e opcional, conforme documento assinado pela autora, nos termos do Tema 972/STJ, inexistindo abusividade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A) A taxa de juros remuneratórios pactuada somente pode ser revista se demonstrada abusividade concreta, o que não se verifica quando se mantém dentro de parâmetros razoáveis em relação à média de mercado. B) É válida a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada no contrato, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ. C) A utilização da tabela Price como sistema de amortização não configura cláusula abusiva. D) A cobrança de tarifa de

cadastro é legítima quando prevista em norma do Conselho Monetário Nacional e cobrada no início da relação contratual, conforme Súmula 566/STJ. E) A contratação do seguro prestamista é válida quando autônoma, expressamente prevista e opcional, não configurando prática abusiva.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, IV, e 51, §1º; CC, art. 421-A; CPC, arts. 487, I, e 85, §8º; MP nº 2.170-36/2001, art. 5º; Resolução CMN nº 3.518/2007.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 541 e 566; STJ, Temas Repetitivos 27, 234, 246, 247, 620 e 972; STJ, AgInt no AREsp 2.386.005/SC, AgInt no AREsp 1.772.563/RS, AgInt no AREsp 2.554.561/RS; TJSP, Apelações Cíveis 1038353-36.2022.8.26.0224; 1012978-18.2024.8.26.0562; 1000405-95.2023.8.26.0201; 1035232-19.2023.8.26.0562.

Trata-se de ação revisional em que a autora alega, em suma, que celebrou contrato de financiamento com a requerida que apresenta taxa remuneratória abusiva, além de cobrança indevida de tarifas bancárias e seguro prestamista. Impugnou, ainda, a capitalização de juros e a metodologia "Price" adotada. Pleiteou pela revisão do saldo devedor, com a restituição de valores eventualmente pagos em excesso.

A r. Sentença de fls. 202/206 julgou improcedentes os pedidos.

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam integralmente acolhidos (fls. 213/239).

Contrarrazões às fls. 243/268.

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de ofensa à dialeticidade suscitada pelo réu. Embora a apelação não impugne cada fundamento da r. Sentença e tenha reiterado os pedidos formulados na inicial, é suficiente para devolver a matéria a este Tribunal para análise.

Aponto, ainda, que se trata de inovação recursal a alegação de abusividade da tarifa de cadastro pela onerosidade excessiva, uma vez que tal argumentação não fora apresentada na petição inicial, tendo a autora, em sede de inicial, apenas arguido genericamente quanto a abusividade da cobrança da referida tarifa com um todo, por não ter um serviço correspondente. Assim, não conheço do recurso nesse ponto.

Passo à análise do recurso em sua parte conhecida, o qual entendo não comportar provimento.

A possibilidade de revisão da taxa de juros foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 27 e 234:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

"Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o

montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. "

O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades como o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise." (STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

"Eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte nos autos do REsp 1.061.530/RS" (STJ - AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe de 24/06/2021)

"4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

No presente caso, o contrato de financiamento objeto dos autos, firmado em novembro de 2022, prevê juros remuneratórios de 2,97% ao mês (fls. 167/173). Tendo em vista que a jurisprudência tem entendido como abusivas taxas de juros superiores a uma vez e meia a média do mercado, e que a taxa média praticada pelo mercado no mesmo período foi de 2,06% ao mês, não vislumbro abusividade no caso em tela.

Ademais, a metodologia "Price" de amortização é amplamente reconhecida e utilizada no mercado financeiro, inexistindo irregularidade em sua aplicação que justifique a revisão de contrato livremente pactuado entre as partes.

Neste sentido:

"APELAÇÃO DO RÉU – INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA – Revisão de cláusulas contratuais – Juros - Abusividade - Inocorrência - Pretensão de utilização do método GAUSS em detrimento da Tabela Price – Impossibilidade – Consumidor que tem plena ciência do valor mensal das parcelas fixas do financiamento, com as quais concordou, não lhe cabendo transferir à instituição financeira o ônus pela sua imprevidência – RECURSO PROVIDO. "

(TJSP; Apelação Cível 1038353-36.2022.8.26.0224; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

Por sua vez, a capitalização de juros com periodicidade inferior ao um ano foi prevista no art. 5º da MP n. 2170-36/2000, que por sua vez foi considerado constitucional pelo E. STF no julgamento da ADI n. 2316, em maio de 2024.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, nos Temas Repetitivos nº 246 e 247, a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual.

No caso em tela, a capitalização foi expressamente prevista no contrato, vez que constam taxas de juros anuais superiores ao duodécuplo das mensais, de modo que não é abusiva. Nesse sentido a Súmula n. 541, do STJ:

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

Ainda, a cláusula 3 do contrato objeto dos autos expressamente prevê a capitalização dos juros remuneratórios (fl. 168):

"Sobre o saldo devedor do financiamento incidirão juros remuneratórios à taxa prefixada prevista no item III acima, capitalizados mensalmente [...]"

Tampouco assiste razão à autora quanto à sua alegação de abusividade da contratação do seguro, pois a consumidora não foi em nenhum momento obrigada a contratá-lo. O contrato de seguro foi objeto de contrato autônomo e apartado com o qual a consumidora concordou e assinou (fls. 181/182), o qual, por sua vez, continua cláusula expressa ressaltando sua não obrigatoriedade: "h) a contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver" (fl. 182).

Não há, assim, nenhuma prática abusiva na contratação, de acordo com o Tema Repetitivo nº 972 do STJ.

Por fim, a cobrança da tarifa de cadastro está sedimentada em entendimentos do C. STJ:

Súmula 566, do STJ: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

Tema Repetitivo nº 620 do STJ: "Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira."

A finalidade do tarifa é custear as pesquisas junto aos serviços de proteção ao crédito, para colheita de informações do contratante, com o intuito de diminuir o risco do negócio.

No caso em tela, o contrato foi firmado em novembro de 2022 e o autor não demonstrou a preexistência de relacionamento entre as partes ou que suportou anteriormente essa mesma tarifa em outras transações com o réu, razão pela qual permite-se a cobrança de tal tarifa.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, em sua parte conhecida.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora